



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CIRCULAR N. 47/2010, de 24 DE SETEMBRO DE 2010

Encaminha decisão do Conselho da Magistratura que dispensa o recolhimento de custas iniciais na reconvenção, deixando sua incidência ao final da demanda.

Aos Exmos. Srs. Juízes de Direito e Substitutos:

Considerando a decisão do Conselho da Magistratura nos autos do Pedido de Providências n. 2010.900044-1 (acórdão anexo), comunico a Vossa Excelência que a reconvenção está dispensada do recolhimento de custas iniciais, sendo que sua cobrança ocorrerá ao final da demanda.

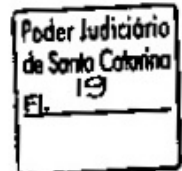
Solicito a Vossa Excelência que comunique ao Assessor Jurídico, Chefe de Cartório, Contador e Distribuidor Judicial dessa Comarca a referida decisão.

Limitado ao exposto, renovo votos de consideração e apreço.

Des. Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Pedido de Providências n. 2010.900044-1, de Campos Novos
Relator: Des. Victor Ferreira

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIFORMIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO RELATIVO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS DE RECONVENÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO REMUNERADO. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO AO MOMENTO DA COBRANÇA. SISTEMÁTICA ATUAL, ACOLHIDA PELO ANTEPROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE ACONSELHA O PAGAMENTO AO FINAL. PEDIDO ACOLHIDO.

O ajuizamento de reconvenção independe do recolhimento de custas iniciais. Eventual cobrança, se houver, deve ser procedida ao final da demanda.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n. 2010.900044-1, da Comarca de Campos Novos (1º Vara Cível), em que é Requerente o Juiz de Direito André Augusto Messias Fonseca:

ACORDAM, em Conselho da Magistratura, por maioria de votos, dar provimento ao Pedido de Providências, para dispensar o recolhimento de custas iniciais na hipótese de reconvenção.

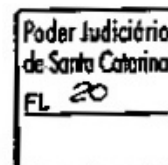
RELATÓRIO

O MM. Juiz de Direito André Augusto Messias Fonseca, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Campos Novos, solicitou providências no sentido de regulamentar a cobrança de custas iniciais em reconvenção. Argumentou que o Manual do Contador Judicial, editado pela Corregedoria-Geral da Justiça, estabelece a cobrança; todavia, a jurisprudência majoritária desta Corte posiciona-se em sentido contrário.

A Assessoria de Custas da Corregedoria-Geral da Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Pedido de Providências n. 2010.900044-1

2

asseverou que os acórdãos apontados no requerimento dispensam custas iniciais em caso de reconvenção, concluindo pelo recolhimento ao final; entretanto, a Terceira e a Quarta Câmaras de Direito Comercial decidem pela necessidade de pagamento de custas iniciais; existem decisões de outros Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça pela cobrança antecipada; e o Regimento de Custas e Emolumentos do Estado prevê cobrança.

O Exmo. Corregedor-Geral da Justiça, Des. Solon D'Eça Neves, após parecer do MM. Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado, determinou a remessa do feito ao Conselho da Magistratura.

VOTO

Assiste razão ao Requerente quando menciona divergências entre o Manual do Contador Judicial, editado pela Corregedoria-Geral da Justiça, e a jurisprudência deste Tribunal, no que diz respeito à cobrança de custas iniciais na hipótese de reconvenção.

O Manual, no item 4.2.2, determina:

4.2.2. AÇÕES INCIDENTAIS

Pagam custas iniciais e finais sobre o valor da causa, as seguintes classes:

- 257 – Nomeação à Autorial
- 299 – Assistência (não impugnada – art. 50 do CPC)
- 300 – Chamamento ao Processo
- 301 – Declaratória Incidental
- 302 – Denúnciação à Lide
- 304 – Incidente de Falsidade (Art. 391 do CPC)
- 305 – Reconvenção (grifou-se).**

E o site da Corregedoria-Geral da Justiça, em espaço reservado à Assessoria de Custas, na seção de "Perguntas e Respostas - Custas", corrobora:

35 – Na reconvenção há cobrança de custas iniciais?

Sim, pois ela é uma ação como outra qualquer, cuja diferença está no fato de que o autor da reconvenção apenas poderá ser o réu de ação conexa com sua pretensão.

A propósito, Misael Montenegro Filho explica:

Gabinete Des. Victor Ferreira.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedido de Providências n. 2010.900044-1

3

Como ação judicial, a reconvenção gera a obrigação, por parte do réu/reconviente, de efetuar o recolhimento das custas, calculadas sobre o valor da causa, sob pena de a inicial sequer se distribuída (Código de processo civil comentado e interpretado. São Paulo: Atlas, 2008. p 392.).

De fato, prevalece nesta Corte entendimento jurisprudencial da desnecessidade de recolhimento de custas iniciais em reconvenção:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE USUFRUTO – RECONVENÇÃO REQUERENDO RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE AS PARTES – AGRAVO RETIDO – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AUSÊNCIA DE CONEXÃO RECHAÇADAS – PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS PARA O AJUIZAMENTO DA RECONVENÇÃO – DESNECESSIDADE

A peça reconvenicional não exige o pagamento de custas porque se enquadra nos meios de defesa do réu lecionados no artigo 297 do Código de Processo Civil. Logo, como na contestação não deve o réu recolher custas, assim também não o fará na reconvenção e/ou exceção [...] (Apelação Cível n. 2007.064075-7, de Curitiba, rel. Des. Edson Ubaldo, j. 18-12-08).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO. NULIDADE DA SENTENÇA. HIPÓTESE QUE NÃO SE VERIFICA. CLÁUSULA-MANDATO. ILEGALIDADE. ABUSIVIDADE CONSTATADA. RECONVENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO. SENTENÇA, NESTE PONTO, CASSADA. ART. 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO PELO JUÍZO AD QUEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

[...] "A reconvenção, embora se constitua mais propriamente em uma contra-ação, embutida no ventre da demanda principal, não está sujeita nem à distribuição e nem a preparo, com as custas processuais a ela referentes sendo satisfeitas, a final, pela parte sucumbente. Não há, assim, autorização legal para a extinção de pleito reconvenicional, em razão do não recolhimento, quando de sua propositura, das custas iniciais" (TJSC, Ap. Cív. n. 2004.019921-0, da Capital, Rel. Des. Trindade dos Santos, DJ de 13-12-04) (Apelação Cível n. 2006.008653-4, de São José, rel. Des. Ricardo Fontes, j. 22-11-07).

PROCESSUAL CIVIL. RECONVENÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. DESNECESSIDADE.

"Não se extingue a reconvenção por falta de recolhimento de custas judiciais, porquanto consoante se extrai do art. 297 do Código de Processo Civil, a reconvenção é uma espécie de resposta assim como a contestação. Se aquela não exige custas, esta também não as exigirá" (Des. Sérgio Roberto Baasch Luz) [...] (Apelação cível n. 2001.005378-0, de São José, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 05-6-03).


Gabinete Des. Victor Ferreira



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedido de Providências n. 2010.900044-1

4

No mesmo sentido: Apelação Cível n. 2001.002527-8, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 05-6-03; Apelação Cível n. 1999.016207-9, rel. Des. Carlos Prudêncio, j. 07-10-99; Apelação Cível n. 1999.014319-8, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 26-04-01.

Não obstante, há decisões em sentido contrário:

RECONVENÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA ACOLHIDA. MAJORAÇÃO. CONDENAÇÃO DA AGRAVANTE AO RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA DO VALOR DAS CUSTAS. INSURGÊNCIA DESCABIDA. SUJEIÇÃO AO ART. 282 DO CPC. CÁLCULO DAS CUSTAS. INVIABILIDADE DA FIXAÇÃO DO PERCENTUAL POR ESTE ÓRGÃO. COMPETÊNCIA DA CONTADORIA JUDICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

"Como ação que é, a reconvenção sujeita-se aos mesmos requisitos exigidos para qualquer outra ação. Assim, para a regularidade da reconvenção é necessário que estejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 3. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 169) (Agravo de Instrumento n. 2008.042367-3, de Itajaí, rel^a. Des^a. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 16-12-08).

DECLARATÓRIA. Inexigibilidade de título. Reconvenção visando cobrança do débito. Extinção sem resolução do mérito. Falta de pressupostos. Duplicatas. Protesto por indicação. Remessa dos títulos para aceite. Comprovação ausente. Aponte indevido.

A reconvenção, proposta em peça autônoma, deve conter os requisitos inerentes à petição inicial, mormente o valor da causa e o recolhimento das custas respectivas.

A falta de prova da remessa das duplicatas para aceite elide a possibilidade de protesto por indicação (Apelação Cível n. 2006.017516-1, de Itajaí, rel. Des. Subst. José Inácio Schaefer, j. 09-3-10).

Desta forma, o Pedido de Providências merece acolhida, para uniformização do procedimento.

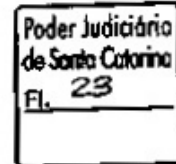
É cediço que a reconvenção é verdadeira ação do Réu em face do Autor. Portanto, a petição inicial deve estar revestida dos requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

Não há dúvida de que os pedidos reconventionais poderiam ser apresentados em ação própria, independente de demanda anterior. Por isso, não

Gabinete Des. Victor Ferreira



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Pedido de Providências n. 2010.900044-1

5

de estar preenchidos todos os pressupostos e condições da ação. Tanto que a extinção da ação não obsta o prosseguimento da reconvenção, como preceitua o art. 317 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a prestação da atividade jurisdicional caracteriza serviço público remunerado, salvo quando concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, de maneira que a questão relativa à cobrança de custas – que têm natureza jurídica de taxa – deve ser resolvida de acordo com a regulamentação dos tributos em geral.

Consta do site deste Tribunal de Justiça:

A prestação da atividade jurisdicional, a cargo do Poder Judiciário, é serviço público remunerado, a não ser nos casos de miserabilidade, em que o Estado concede à parte o benefício da assistência judiciária, e nas ações que tramitam nos Juizados Especiais. As partes devem arcar com os ônus financeiros respectivos, suportando as custas e as despesas realizadas ao longo do processo.

Custas são as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos Cofres Públicos, pela prática de ato processual conforme a tabela da lei ou regimento adequado. Pertencem ao gênero dos tributos, por representarem remuneração de serviço público. As despesas são todos os demais gastos feitos pelas partes na prática dos atos processuais, com exclusão dos honorários advocatícios (Disponível em: <http://www.tj.sc.gov.br/jur/custas/custasjudiciais.htm>, acesso: 29-7-10).

Diante disso, merece especial atenção o princípio da legalidade tributária, segundo o qual é vedado "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, I, da Constituição da República).

Neste Estado, a matéria é regulamentada pela Lei Complementar n. 156/97, que assenta o "Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina".

O art. 1º do Regimento assevera que a cobrança depende de previsão expressa:

Art. 1º. As custas dos serviços e atos forenses e os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, oficializados ou não, são cobrados de acordo com este Regimento, não se permitindo interpretação

Gabinete Des. Victor Ferreira



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Poder Judiciário
de Santa Catarina
FL 24

Pedido de Providências n. 2010.900044-1

6

analógica, paridade ou qualquer outro fundamento para a cobrança de situações não previstas nas respectivas rubricas.

Tal previsão é encontrada na "Tabela V" anexa ao Regimento, que cuida dos "Atos do Escrivão". Porém, não há fixação do momento da cobrança, se no início ou ao final da ação.

TABELA V
ATOS DO ESCRIVÃO

I - Processos cíveis em geral e reconvenção - 1,0% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de 10 (dez) URCs.

Acresce que, nos moldes do Regimento, compete ao Conselho da Magistratura baixar normas relativas a custas, o que se faz necessário para sanar tal lacuna.

Art. 23. As custas e os emolumentos são pagos e recolhidos de acordo com as normas baixadas pelo Conselho da Magistratura, observado o disposto neste Regimento e na legislação pertinente.

Neste ponto, impõe-se concluir pela dispensa de custas iniciais, deixando-se a cobrança para o final da demanda.

Isso porque as custas imprescindíveis ao início do feito, incluindo registro, autuação, correspondência via correio etc., já foram recolhidas pelo Autor da ação.

Não há necessidade de novo recolhimento por ocasião da reconvenção, visto que, na prática, ação e reconvenção são instruídas em conjunto e a sentença é única.

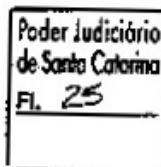
Seguindo essa linha de raciocínio, o legislador dispensou de custas iniciais o pedido contraposto no procedimento Sumário (art. 278, § 1º, CPC) e nas ações possessórias (art. 922 CPC), que, em essência, nada mais são que espécies de "reconvenção".

Ademais, tramita no Congresso Nacional o anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, que elimina a necessidade de reconvenção, e

Gabinete do Des. Victor Ferreira



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Pedido de Providências n. 2010.900044-1

7

estabelece o simples pedido contraposto, também no procedimento comum ordinário.

Art. 337. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido contraposto para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, hipótese em que o autor será intimado, na pessoa do seu advogado, para responder a ele no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva não obsta ao prosseguimento do processo quanto ao pedido contraposto (disponível em <http://www.senado.gov.br/senado/novocpci>, acesso: 29-7-10).

Ora, de todo inócua este Conselho da Magistratura estabelecer cobrança que, em breve, provavelmente será abolida pela novel legislação processual.

Cabe salientar, por derradeiro, que as decisões de outros Tribunais de Justiça, assim como do Superior Tribunal de Justiça, encontram fundamento na legislação específica de cada Estado, o que as torna inaplicáveis a Santa Catarina.

Em decorrência, voto por acolher o Pedido de Providências, para dispensar o recolhimento de custas iniciais na hipótese de reconvenção.

DECISÃO

Nos termos do voto do Relator, este Conselho da Magistratura, por maioria de votos, resolve acolher o Pedido de Providências, para dispensar o recolhimento de custas iniciais na hipótese de reconvenção.

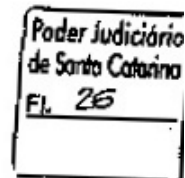
O julgamento, realizado no dia 9 de agosto de 2010, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Gaspar Rubik.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exmos. Srs. Des. Solon d'Eça Neves, Mazoni Ferreira, Irineu João da Silva, Luiz Carlos Freyesleben, e Marli Mosimann Vargas. Vencidos os Exmos. Srs. Des. Gaspar Rubik, Monteiro Rocha e Newton Janke, que votaram no sentido de que cabe ao

Gabinete Des. Victor Ferreira



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA




Pedido de Providências n. 2010.900044-1

8

Magistrado decidir se as custas são recolhidas no ato da propositura da reconvenção ou ao final.

Florianópolis, 9 de agosto de 2010.



Victor Ferreira
RELATOR



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Pedido de Providências n. 2010.900044-1, de Campos Novos
Relator: Des. Victor Ferreira

Declaração de voto vencido do Exmo. Des. Newton Janke

Ninguém nega que a reconvenção, por tratar-se de uma verdadeira ação (impropriamente rotulada de resposta), está sujeita ao recolhimento das custas.

O dissenso existe apenas acerca do momento do pagamento.

Como ficou demonstrado no voto do ilustre relator, para uns, o recolhimento deve dar-se na propositura da reconvenção; para outros, no desenlace do processo. Pessoalmente, filio-me a primeira corrente à vista do disposto nos arts. 34, 251 e 253, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Porém, no âmbito estrito da seara administrativa, é ocioso discutir ou saber quem está com a razão jurídica acerca dessa questão.

Se existem duas posições jurisprudenciais claramente divergentes, não cabe ao Conselho da Magistratura, órgão sem competência jurisdicional, dizer qual é a correta. Cumpre-lhe, no caso, a meu ver, como órgão administrativo e consultivo, apenas referendar a orientação que a Eg. Corregedoria Geral da Justiça assentou no Manual do Contador Judicial, sem embargo de se reconhecer ao juiz competência e liberdade para, de acordo com o seu convencimento jurídico, decidir nas situações concretas em que for chamado a se pronunciar sobre a questão.

Com a devida vênia, penso que, por se tratar de assunto jurisdicional, nenhum juiz estará obrigado a seguir a diretriz ditada pela douta


Gabinete Des. Newton Janke



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



maioria.

Florianópolis, 13 de agosto de 2010



Newton Janke
Desembargador